



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.453, DE 2019**

Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para determinar que a alteração de contrato de consórcio público dependerá de ratificação mediante leis aprovadas pela maioria dos entes federativos consorciados.

**Autor:** SENADO FEDERAL – JORGINHO MELLO

**Relator:** Deputado FELIPE FRANCISCHINI

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.453, de 2019, altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei dos Consórcios Públicos), para determinar que a alteração de contrato de consórcio público dependerá de ratificação mediante leis aprovadas pela maioria dos entes federativos consorciados.

O Projeto de Lei nº 1.453, de 2019, busca alterar a Lei dos Consórcios Públicos, nos seguintes termos:

Art. 12. A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

Art. 12-A. A alteração de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei pela maioria dos entes consorciados.

Adicionalmente, contém dispositivo prevendo que as novas regras que propõe serão aplicáveis aos consórcios públicos já existentes na data de publicação da nova lei, decorrente da aprovação do PL.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na nova sistemática sugerida, apenas a extinção do consórcio público dependerá de leis específicas aprovadas por todos os entes consorciados. A alteração do consórcio dependerá apenas de leis específicas aprovadas pela maioria dos pactuantes.

Foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de prioridade de tramitação.

No âmbito da CTASP, a matéria foi aprovada na forma do relatório do Exmo. Deputado Carlos Veras (PT/PE), em 19 de outubro de 2022.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise, já aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP.

O projeto de lei em tela atende ao pressuposto de constitucionalidade, haja vista ser competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade também se acha preservada, na medida em que a norma projetada tem o atributo da novidade, da generalidade e da coercibilidade.

A técnica legislativa empregada nas proposições conforma-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, somos pela aprovação.

Atualmente, exige-se a aprovação da totalidade dos entes que integram o consórcio para que haja qualquer tipo de alteração no seu contrato. Essa exigência de aprovação unânime acaba por inviabilizar o aperfeiçoamento





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

das regras colocadas no contrato, impedindo sua modernização e seu ajustes às mudanças da realidade enfrentada pela Administração Pública.

De fato, a vida real impõe aos consórcios públicos constantes aperfeiçoamentos para lidar com as necessidades que surgem no curso das atividades dos consórcios. Os desafios que essas entidades enfrentam para prestar os serviços públicos demandam agilidade nas alterações necessárias de seu contrato constitutivo.

Revela-se manifestamente inapropriada a exigência de concordância unânime dos entes consorciados para a aprovação de qualquer mudança no contrato do consórcio.

A proposição aqui analisada tem a virtude de diminuir a rigidez da regra atual, permitindo o aperfeiçoamento do arcabouço normativo que rege os consórcios públicos.

Além disso, sempre será possível que o ente federativo se retire do consórcio, caso assim deseje, nas hipóteses de não concordância com as alterações aprovadas pela maioria de seus membros. E mais, indispensável que se deixe claro que as novas regras se aplicam também aos consórcios já existentes.

Em face do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.453, de 2019.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2022.

Deputado Federal Felipe Francischini

Relator

